

Projecto de Lei n.º 671/XIII/3.^a

Estabelece a imposição de procedimento concursal para atribuição de cargos decisórios preponderantes da Protecção Civil

Exposição de motivos

O relatório da Comissão Técnica Independente que analisou minuciosamente o extenso leque de falhas que contribuíram para a morte de 64 pessoas nos incêndios de Pedrógão Grande apresenta várias ilações.

Um dos vectores mais relevantes que contribuíram para a calamidade em análise prende-se com as decisões estratégicas, enfatizando o relatório que à mesma “não são alheias às opções táticas e estratégicas que foram tomadas”.

A título de exemplo, no que concerne “à circulação na rede viária, acompanhamento da população rural e preparação de evacuações” as respectivas medidas deveriam ter sido “equacionadas logo às 16:00-17:00 e cumpridas a partir das 18 horas”, o que acabou por não se verificar, sendo que “45 das 64 vítimas (70%) estariam a fugir ao incêndio, tendo-se deslocado em viaturas”, havendo percorrido entre 100 metros a 2,4 quilómetros até terem sido atingidos pelas chamas.

A descoordenação provinda de deficientes percepções e tomadas de decisão derivou numa conjuntura em que em menos de uma hora, entre as 19h50 e as 20h40 do dia 17 de Junho, perderam a vida 62 pessoas, grande parte na EN 236-1, agora conhecida como a “estrada da morte”.

Facilmente se ilaciona que o ataque ao fogo foi desadequada em toda a linha: as previsões meteorológicas para o hiato temporal em causa não foram devidamente consideradas e tratadas pelas autoridades responsáveis; tal como a resposta não foi minimamente a exigível numa situação de gravidade extrema como aquela.

Ora, quanto às previsões meteorológicas, o Relatório sublinha que “as condições meteorológicas previstas e verificadas para os dias 17 de junho e seguintes eram de risco muito elevado ou extremo, como de resto e à data foi amplamente noticiado pela maioria dos órgãos de comunicação social”. Não obstante o patente prévio conhecimento e aviso, os responsáveis não efectivaram “nenhum pré-posicionamento de meios”.

No que concerne à resposta ao incêndio, o Relatório faz uma destrição de fases da operação de combate – quanto ao Ataque Inicial (ATI), a operação seguiu todas as regras definidas. Porém, enfatiza-se um eventual “excesso de zelo” dos responsáveis, por não ter sido enviado um segundo meio aéreo para o local, a qual representa uma possibilidade devidamente prevista nos protocolos de combate ao incêndio.

Na segunda fase da operação — Ataque Avançado (ATA), existem muitas lacunas identificadas tais como:

- Na fase crítica do incêndio, os meios terrestres foram mobilizados, mas estavam ainda em trânsito no período mais sensível;
- Os meios aéreos foram escassos e não estiveram disponíveis durante duas horas;
- A alteração da orientação do fogo deixou os meios do Corpo de Bombeiros de Pedrógão Grande e os demais empenhados no ATI “na traseira do incêndio e/ou impedidos pelo incêndio de circular na rede viária do seu concelho”;
- Além disso, os bombeiros de Castanheira de Pera e de Figueiró de Vinhos viram-se obrigados a defender as imediações das aldeias nos seus concelhos.

Em suma, a impreparação manifestada no combate encontra-se patente no Relatório com a seguinte formulação: “a partir do momento em que foi comunicado o alerta de incêndio, não houve a percepção da gravidade potencial do fogo, não se mobilizaram totalmente os meios que estavam disponíveis e os fenómenos meteorológicos extremos acabaram por conduzir o fogo, até às 03h00 do dia 18 de junho, a uma situação perfeitamente incontrolável”, acrescentando ainda que “houve uma subavaliação e excesso de zelo na análise da fase inicial do incêndio de Pedrógão Grande”, que desembocou num cenário em que “o ataque inicial não conseguisse debelar o avanço do fogo”.

Tal asserção acima exposta é comprovada pela demissão de Rui Esteves do cargo de Comandante Nacional da Proteção Civil, sobre o qual o Relatório defende que “na pior e mais fatídica ocorrência no País provocada por incêndio florestal, tendo estado presentes as mais altas individualidades do país, esta operação de socorro exigiria a presença dos operacionais mais qualificados, designadamente do Comandante Operacional Nacional (CONAC), que deveria ter mantido a avocação desta operação de Socorro”, o que manifestamente não aconteceu (até porque aquele atribuiu o controlo das operações ao segundo comandante Albino Tavares — que o substituiu no cargo algum tempo depois).

No que tange ao currículo de Albino Tavares, os técnicos independentes frisam que “atendendo a que se trata de um oficial superior da GNR, o desempenho dessas funções dá-

lhe um natural conhecimento do sector, não lhe conferindo a necessária capacidade de comando operacional”, questionando inclusivamente tal escolha para tal função asseverando que “talvez fosse possível encontrar uma nova solução para a função de COS, através de um operacional com maior experiência em operações de socorro com esta dimensão”.

A questão da nomeação política de pessoas aparentemente pouco ou nada qualificadas para cargos de tamanha complexidade e importância não passa despercebida no Relatório, enfatizando os especialistas que não existe um “sistema de verificação ou validação oficial da capacidade dos nomeados para o desempenho das funções” atribuídas aos comandantes da Autoridade Nacional de Protecção Civil, sendo estes nomeados sem que haja em fases subsequentes, uma avaliação do seu desempenho.

O Relatório refere a este respeito, enfatizando a necessidade de incorporação de conhecimento e de estabelecimento de parâmetros na definição de perfis adequados às funções subjacentes ao comando nas áreas operacionais, afirmando que “não existem, em qualquer das áreas de competência da protecção e socorro, perfis definidos e conteúdos funcionais, nem sistema de verificação ou validação oficial da capacidade dos nomeados para o desempenho das funções”.

Acrescentam ainda que “o sistema actual não diferencia nem promove especialização, capacidade ou qualidade de desempenho”.

Termina aduzindo, numa crítica clara, que não se vislumbra incompreensivelmente qualquer “correlação” entre as “competências pessoais” dos elementos da Protecção Civil e as funções para que são nomeados: “os cargos de comando/coordenação da estrutura operacional (EO) da ANPC são atribuídos por nomeação e não por concurso, apenas existindo o requisito de possuir uma licenciatura (qualquer área de formação) ”.

A análise deste vector patente do Relatório demonstra que o sucesso de um modelo de combate aos incêndios nunca assentará integralmente no número e capacidade dos meios alocados para tal efeito, enfatizando-se a necessidade da “qualificação dos recursos humanos” e a “maior incorporação do conhecimento na previsão, na avaliação e na atuação perante as diversas situações”, considerando a comissão independente ser “urgente” a revisão do sistema de nomeação para cargos desta natureza para que se possam ultrapassar lacunas da actual conjuntura “caracterizada por um misto de voluntarismo e de ausência de confiança na estrutura”.

Urge terminar com as nomeações políticas nos cargos decisórios preponderantes da Protecção Civil, assegurando que são ocupados por profissionais qualificados recrutados por



concurso público, assente na premissa de um perfil técnico com trâmites previamente definidos.

Para a concretização de tal desiderato, será igualmente necessário equiparar o regime referente ao Comando Nacional de Operações de Socorro e aos Comandos distritais de operações de socorro ao regime aplicável aos dirigentes superiores, mormente, no que concerne ao recrutamento e selecção, impondo-se a verificação de um procedimento concursal específico e inequívoco para o desempenho das funções em causa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei visa alterar o Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de Maio, que estabelece a orgânica da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Artigo 2º

Alteração à orgânica da Autoridade Nacional de Protecção Civil, aprovado pelo Decreto-lei n.º 73/2013, de 31 de Maio

São alterados os artigos 17.º, 20.º e 22.º do Decreto-lei n.º 73/2013, de 31 de Maio, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 17º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 - O comandante operacional nacional é equiparado ao cargo de direcção superior de 2.º grau, mormente em matéria de recrutamento e selecção.

6 - O 2.º comandante operacional nacional auferirá, como remuneração, 95 /prct. da remuneração do comandante operacional nacional e os adjuntos de operações nacionais são

equiparados ao cargo de direcção intermédia de 1.º grau, mormente em matéria de recrutamento e selecção.

Artigo 20.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 - O comandante operacional distrital é equiparado ao cargo de direcção intermédia de 1.º grau, mormente em matéria de recrutamento e selecção.

7 - O 2.º comandante operacional distrital é equiparado ao cargo de direcção intermédia de 2.º grau, mormente em matéria de recrutamento e selecção.

Artigo 22.º

(...)

1-O recrutamento do comandante operacional nacional e do 2.º comandante operacional nacional, dos adjuntos operacionais nacionais, dos comandantes operacionais de agrupamento distrital, dos comandantes operacionais distritais, dos 2.os comandantes operacionais distritais é feito de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura em área intrinsecamente associada e experiência funcional demonstrada adequadas ao exercício daquelas funções.

2-O comandante operacional nacional, o 2.º comandante operacional nacional e os comandantes operacionais de agrupamento distrital são designados, em comissão de serviço, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, considerando o resultado de prévio procedimento concursal.

3-Os adjuntos operacionais nacionais, os comandantes operacionais distritais e os 2.os comandantes operacionais distritais são designados, em comissão de serviço, pelo presidente da ANPC, considerando o resultado de prévio procedimento concursal.

4-(...)”



Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de S. Bento, 27 de Novembro de 2017

O Deputado

André Silva